



**Gabinete do(a) Vereador(a) Messias Caliman**

## **PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A MANUTENÇÃO DE LICENÇAS E DIREITOS DE ALOCAÇÃO, PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO CONCEDIDOS OU A SE CONCEDER A EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS DEVIDAMENTE CONSTITUÍDAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O vereador que a esta subscreve, vem, pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal, após a tramitação regimental e dada ciência ao Plenário desta Casa de Leis, requerer que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Chefe do Executivo o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** Esta lei cria mecanismos complementares ao direito de funcionamento e ocupação concedido e a se conceder a empresas públicas e privadas com ou sem fins lucrativos, pela administração pública municipal em plano diretor, quanto ao uso e ocupação do solo e suas consecutivas licenças de funcionamento.

**Art. 2º** Ficam autorizadas as instituições públicas e privadas com ou sem fins lucrativos a manterem suas atividades previamente autorizadas pelo município a partir do momento da publicação desta lei.

§1º – Considera-se previamente autorizadas as pessoas jurídicas que já possuem suas certidões de uso e ocupação de solo e alvará de funcionamento, ou documentos similares emitidos pelo município, ainda que temporários, válidos, ou em processo de renovação ou pedido inicial em andamento, devidamente protocolado até a publicação desta lei;

§2º – Nos casos de solicitação de certidão de uso e ocupação de solo ou alvará de funcionamento de projeto já em execução ou já executado a Administração Pública deverá observar as exigências da legislação vigente.





§3º – Findado os processos em andamento e considerados indeferidos, ou seja, não cabendo mais a possibilidade de readequação para a manutenção do pedido, o solicitante poder fazer nova solicitação a qual deverá ser exigida a adequação as novas regras.

I - Caso haja indeferimento de projetos em execução e sendo o mesmo relacionado à execução de obra em andamento, será dado prazo não inferior a 24 meses para adequação que levará em consideração o impacto da obra a ser executada, a realidade financeira na empresa afetada e investimento necessário a sua execução através do projeto emitido por engenheiro, arquiteto, constando o projeto a ser executado, planilha financeira para realização total do projeto, cronograma de tempo em dias úteis para realização e conclusão do projeto, assinatura do responsável pelas informações com registro no conselho regional de engenharia e agronomia ou conselho regional de arquitetura e urbanismo.

**Art. 3º** - Esta lei não se aplica quando a mudança proposta em novo plano diretor for fundamentada pelo inciso II, art. 2º da lei 10.257/2001, com realizações de audiências e consultas públicas, na incumbência do parágrafo único do art. 1º da Constituição federal.

§1º - As audiências e consultas públicas deverão expor de forma clara os impactos positivos e negativos propostos pelas mudanças;

I - As pessoas jurídicas diretamente afetadas terão direito a contraditar representantes por associações que operam em seu segmento de atuação devidamente constituída conforme lei 9.790/99 ou lei 14.341/22 e formalmente autorizadas a representar pelas pessoas jurídicas impactadas;

II - As consultas e audiências públicas deverão ser obrigatoriamente realizadas em 3 (três) seções distintas em intervalo não inferior a 15 dias entre si;

III - As consultas públicas terão registro em ata do número total de presentes e seus respectivos votos considerando maioria simples dos presentes apurados observando o inciso II.

§2º – As associações representativas, devidamente constituídas pelas pessoas jurídicas interessadas ou pela administração pública, terão direito ao voto nas consultas públicas sobre o tema.





**Art. 4º** - É garantido a ocupação do solo e a licença do funcionamento à pessoa jurídica formalmente constituída independente de outros empreendimentos, suas atividades ou localidade quando:

- I - Se tratar de pessoas jurídicas com fomento social;
- II - Se tratar de pessoas jurídicas de fomento ao esporte;
- III - Se tratar de pessoa jurídica de fomento à cultura;
- IV - Se tratar de pessoa jurídica atuante na área da saúde;
- V - Se tratar de pessoa jurídica fiscalizada por órgão da Segurança Pública Federal.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Linhares, em 23 de agosto de 2023

**MANOEL MESSIAS CALIMAN**

**Vereador**

**justificativa**

Este projeto de lei visa garantir maior segurança às empresas que já estão instaladas em nosso município com suas devidas licenças e direitos de alocação, ocupação, permanência e funcionamento concedidos ou a se conceder.

Sabemos do grande investimento que é necessário para a efetiva instalação de uma empresa em nosso município, e não seria razoável exigir sua retirada ou alteração do local de funcionamento, após a concessão de licença ou já na fase de concessão pela administração





pública. É sabido que durante o processo de instalação, são realizadas várias análises pelas pessoas jurídicas interessadas, inclusive a questão de logística.

Exigências após o processo de instalação pode acarretar a retirada de empresas do município, e por conseguinte trazer prejuízos financeiros a própria municipalidade com menor arrecadação, bem como aumento do desemprego local.

Quanto a constitucionalidade deste projeto esta resta flagrante, posto que encontra-se em consonância com os artigos 30, I e 182 da Constituição Federal.

Por todo o exposto, espera este vereador, o apoio dos nobres colegas na aprovação deste Projeto de Lei, posto que o mesmo atende aos pressupostos legais.

Plenário "Joaquim Calmon", 6 de setembro de 2023.

**Messias Caliman**  
Vereador(a) - REDE



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200370034003700360039003A005000

Assinado eletronicamente por **Messias Caliman** em **18/09/2023 15:44**

Checksum: **2D848893CA4C4933C556255E37CB80D827E207C06BC7B8C38408FEA69B61C597**



---

Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200370034003700360039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.